



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10920.002878/2003-11
Recurso n° 137.607 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão n° 303-34.996
Sessão de 5 de dezembro de 2007
Recorrente MARLI FRITZ - ME
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

DCTF/1999. EMPRESA INATIVA. DISPENSA LEGAL DE APRESENTAR DCTF. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Os elementos constantes dos autos indicam que a empresa esteve inativa em todo o curso do ano calendário de 1999, logo, por força do disposto na IN SRF 126/98, estava legalmente dispensada de entregar as DCTF's em questão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração constante às fls. 06, referente à multa por entrega fora do prazo de Declarações de Débitos e Créditos Federais – DCTF's, referente ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, fundamentada no art. 113, § 3º e 160, Lei 5172/66 do CTN, art. 4º e 2º da IN SRF 126/98, combinado com o item I da Portaria MF 118/84, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP 16/2001 convertida na Lei 10.426/02.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 01, na qual alega, em suma, que o atraso na entrega da DCTF foi motivado por orientação dos atendentes da Receita Federal, tendo em vista o cadastro da empresa não estar enquadrado no Simples, apesar de comprovadamente pertencer a essa opção.

Deste modo, o auto de lançamento em foco deve ser anulado, pois segundo as IN's SRF 126/98 e 255/02, as empresas optantes do Simples estão dispensadas da apresentação da DCTF.

Diante do exposto, requer o acolhimento de suas alegações e cancelamento do referido Auto de Infração.

Trouxe aos autos documentos de fls. 02 à 05, entre os quais, Termo de opção ao Simples.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC), esta julgou procedente o lançamento às fls. 14/16, sob o fundamento de que como a empresa só retornou ao regime simplificado de tributação em 01/01/03, nos termos da IN SRF nº 126/98, estava obrigada a apresentar DCTF.

Ciente da decisão proferida (fl. 27), o contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário às fls. 19, no qual reitera os argumentos já apresentados, bem como contesta a multa por atraso na entrega da DCTF do 1º, 2º e 3º trimestre de 2001.

Diante do exposto, requer o acolhimento de suas alegações, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Trouxe aos autos, documentos de fls. 20/26, entre os quais, Recibos de Entrega de DCTF's.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 06/11/2007, em um único volume, constando numeração até às fls. 28, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Por conter matéria deste E. Conselho, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da análise do mérito, verifica-se que não há questionamento acerca da legalidade da previsão de multa por atraso na entrega das DCTF's de 1999, mas sim em poder exigir de empresa a apresentação de DCTF e, por conseqüência, a multa por atraso na entrega.

Observa-se dos autos, através dos valores constantes dos Recibos de Entrega das DCTF concernentes aos anos de 1999 que a empresa encontrava-se inativa.

Assim, vejamos o que dispõe a IN SRF 126/98 a respeito:

“Art. 3º. Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

(...)

III – as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme o disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

(...)

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

(...)

III – anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.” (g.n.)

Desta feita, se a IN SRF 126/98 expressamente dispensa a apresentação de DCTF de empresa inativa, restando comprovado nos autos, através das Declarações de fls. 24/26, a inatividade, não há porque manter-se a exigência em foco.

Diante do exposto, com base nos elementos constantes dos autos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator